



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.503-A, DE 2024

(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Determina que, em caso de fuga, a pena remanescente seja aplicada em dobro, e vedo a concessão de liberdade provisória em caso de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALFREDO GASPAR)

Determina que, em caso de fuga, a pena remanescente seja aplicada em dobro, e vedar a concessão de liberdade provisória em caso de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar que, em caso de fuga, a pena remanescente seja aplicada em dobro, e vedar a concessão de liberdade provisória em caso de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.

Art. 2º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 75.

.....
§ 3º Em caso de fuga, a pena remanescente será aplicada em dobro, a contar da recaptura.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 321-A. Não será concedida a liberdade provisória se tiver havido descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 0 3 4 6 3 9 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca aprimorar a eficácia e a segurança do sistema de justiça penal brasileiro, por meio de modificações estratégicas no Código Penal e no Código de Processo Penal. As mudanças propostas têm como foco principal aumentar as penalidades para detentos que fogem do sistema prisional, além de vedar a concessão de liberdade provisória nesses casos.

Aponte-se que a fuga de detentos representa uma séria ameaça à ordem pública e compromete a integridade do sistema prisional. Para enfrentar esse problema, propõe-se a inclusão do § 3º ao artigo 75 do Código Penal, para estipular que, em caso de fuga, a pena remanescente seja aplicada em dobro a partir da recaptura do fugitivo. Esta medida pretende desestimular as fugas, aumentando significativamente as consequências para quem tenta escapar do cumprimento de sua sentença. Ao duplicar a pena remanescente, a proposição reforça a importância do cumprimento integral das decisões judiciais, promovendo maior respeito às normas estabelecidas e à justiça.

Ressalte-se, por oportuno, que o Brasil assistiu estarrecido recentes casos de fugas de estabelecimentos penais, que inclusive demandaram gastos exorbitantes para a recaptura dos fugitivos. De fato, conforme amplamente noticiado¹, foram gastos cerca de **R\$ 6 milhões** para a recaptura dos dois foragidos do presídio de Mossoró. Fatos como esse não podem mais ser tolerados.

Somente no ano de 2023, de acordo com dados oriundos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram registradas 9.175 fugas em penitenciárias. Na série histórica que compreende do ano de 2016 até o ano de 2023, registra-se mais de 109 mil detentos que conseguiram se evadir de estabelecimentos penais².

Por outro lado, o descumprimento de medidas cautelares impostas pelo judiciário é outro fator que fragiliza o sistema de justiça e a segurança pública. Para combater essa prática, propõe-se a adição do artigo

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/custo-para-recapturar-fugitivos-de-mossoro-pagaria-estadia-de-121-presos-por-1-ano/>

² <https://www.metropoles.com/columnas/paulo-cappelli/ministerio-da-justica-revela-numero-fugitivos-presidios-9-mil>



* C D 2 4 6 0 3 4 6 3 9 3 0 0 *

321-A ao Código de Processo Penal, vedando a concessão de liberdade provisória a indivíduos que tenham descumprido qualquer medida cautelar anteriormente imposta. Esta alteração visa garantir que aqueles que demonstram desrespeito às determinações judiciais permaneçam sob custódia, evitando que voltem a reincidir em comportamentos que comprometem a segurança e a ordem pública.

As modificações propostas neste Projeto de Lei são, portanto, essenciais para fortalecer o sistema de justiça penal brasileiro, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR



* C D 2 4 6 0 3 4 6 3 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-1003;3689

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.503, DE 2024

Determina que, em caso de fuga, a pena remanescente seja aplicada em dobro, e vedar a concessão de liberdade provisória em caso de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.

Autor: Deputado ALFREDO GASPAR

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.503, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Alfredo Gaspar, altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de determinar que, em caso de fuga, a pena remanescente seja aplicada em dobro, além de vedar a concessão de liberdade provisória em caso de descumprimento de medida cautelar anterior imposta.

O Art. 1º do Projeto de Lei descreve o objetivo da proposição.

O Art. 2º confere acrescenta o § 3º ao Art.75 do Código Penal para dispor que “em caso de fuga, a pena remanescente será aplicada em dobro, a contar da recaptura”.

O Art. 3º da proposição em análise acrescenta o Art. 321-A. ao Código de Processo Penal, a fim de dispor que “não será concedida a liberdade provisória se tiver havido descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta”.



* C D 2 4 6 5 3 1 7 0 2 0 0 *

O Art. 4º é a cláusula de vigência da norma.

O projeto não possui apensos. Apresentado em 20/6/2024, no dia 17 do mês seguinte, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o Art. 24, inciso I e Art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias concernentes a “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘f’), o que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em análise. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da CSPCCO, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Conforme bem explicitado pelo ilustre Autor em sua Justificação, a fuga de detentos ameaça não só a integridade do sistema prisional, mas, também, a ordem pública de maneira geral. O Estado e a sociedade devem endurecer sobremaneira medidas que coíbam esse tipo de comportamento inaceitável por parte de presidiários.

Esses fatos estarrecedores não se verificam tão somente em unidades prisionais estaduais ou em cadeia públicas, destinadas a presos provisórios. Pelo contrário, este ano foi registrada a primeira fuga em uma penitenciária federal, o presídio de Mossoró-RN, e o custo para a recaptura



* C D 2 4 6 5 5 3 1 7 0 2 0 0 *

dos dois fugitivos foi de cerca de R\$ 6 milhões. Trata-se de risco e de ônus que a sociedade brasileira não deve e não quer suportar.

Se aqueles que zombam do sistema prisional são uma ameaça à segurança pública, também o são aqueles que zombam do sistema judiciário. O endurecimento das normas processuais penais é necessário porque as medidas cautelares foram expedidas justamente porque os elementos apenados são um risco ao processo. A alteração proposta, portanto, visa a garantir que aqueles que demonstram desrespeito às determinações judiciais permaneçam sob custódia, evitando a reincidência em comportamentos que comprometem a segurança e a ordem pública

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO, no MÉRITO, do Projeto de Lei nº 2.503, de 2024, e solicitamos o apoio dos nobres Pares nesse sentido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2024-17803



* C D 2 4 6 5 5 3 1 7 0 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.503, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.503/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Ivan Junior, Marcos Pollon, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Magda Mofatto, Mario Frias e Osmar Terra.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252160087700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj